

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 6.494-C DE 2006

Acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso VI ao *caput* do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com vistas em obrigar a coleta, o armazenamento e a conservação adequada, nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde, nos quais se realizem partos, de material genético de recém-nascidos que possibilite a sua identificação ou a confirmação da maternidade por meio de exame baseado na análise do DNA (ácido desoxirribonucleico).

Art. 2º O *caput* do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 10.

.....

VI - armazenar e conservar adequadamente, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, amostra de sangue do recém-nascido coletada exclusivamente para utilização, quando necessário, em exame de identificação ou confirmação da maternidade, baseado em análise de DNA (ácido desoxirribonucleico)."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos
180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator